



Processo TC nº 04.422/22

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho-PB – IPAM**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos Senhores: **Jandui Bezerra da Silva Júnior (01/01/2021 a 31/03/2021)** e **Igor Rafael de Azevedo Santos (01/04/2021 a 31/12/2021)**.

Após examinar a documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 1199/216, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2022, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 363, de 09.11.2020) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAM em **R\$ 2.571.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 74.640,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.370.727,69**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.071.665,99**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.999.087,13**, representando **96,50%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 72.578,66**, o equivalente a **1,09%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2021, o IPAM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.561.608,79**, sendo **92,55%** provenientes de receitas orçamentárias, **4,86%** de extraorçamentária e **2,59%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **80,87%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **4,86%** em despesas extraorçamentárias e **14,27%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 365.442,09;
- Não houve registro de despesas inscritas em *restos a pagar* no exercício analisado;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 04 (quatro) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo e 02 (duas) dos servidores ativos;
- Não consta registro de DENÚNCIAS relativas ao exercício de 2021:

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos Gestores do Instituto, **Sr Jandui Bezerra da Silva Júnior** e **Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos**. No entanto, somente o **Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos** apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 86881/22, acostado às fls. 1225/54 dos autos.

A Auditoria salientou que o Sr. Jandui Bezerra da Silva Júnior (01/01/2021 a 31/03/2021), deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para a apresentação de sua defesa. Assim, a Auditoria manteve todas as falhas atribuídas à sua Gestão, no exercício de 2021.

Do exame da documentação apresentada pelo Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 1556/77, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I - de Responsabilidade do **Sr. IGOR RAFAEL DE AZEVEDO SANTOS**:

- a) **Ausência de Receita de Compensação Previdenciária, devendo ser esclarecido pelo Gestor se de fato não houve o fato gerador ou, caso tenha ocorrido, por qual motivo não há registro nessa rubrica, se não houve cobrança e arrecadação ou houve registro incorreto (item 2);**



Processo TC nº 04.422/22

O Defendente afirmou que ao assumir a Gestão do Instituto, no dia 01 de abril de 2021, não mediu esforços na busca da regularização dos itens primordiais ao bom funcionamento do Instituto, dentre outros, a busca pela Compensação Previdenciária. Foram realizados os procedimentos cadastrais de praxe e identificou-se que não havia nenhum requerimento protocolado junto ao Sistema COMPREV, por essa razão não há o fato gerador da receita proveniente de compensação previdenciária.

Afirmou também que não se furtou da responsabilidade de buscar receitas da compensação previdenciária e, a partir de 01/02/2022 iniciou a inserção de requerimentos junto ao COMPREV, bem como participou de treinamento na área de compensação previdenciária, para que pudesse se capacitar e atualizar seus conhecimentos na área. E por fim, informou que está com 46 processos protocolados, aguardando análise, conforme se faz provar pelos documentos anexados aos autos.

O Órgão Técnico diz que, conforme documentação acostadas às fls. 1244/53, as providências só foram adotadas no exercício posterior ao dessa análise, em fevereiro de 2022. Esclareceu que, em relação à existência de fato gerador, o artigo 4º, § 1º da Lei nº 9796/1999 considera o fato gerador o benefício concedido, devidamente homologado pelo Órgão Competente, *in casu*, esse Tribunal de Contas (art. 71, III da CF/1988). Portanto, situação diversa do que fora apresentado pela Defesa como sendo fato gerador, qual seja: requerimento protocolado junto ao Sistema COMPREV.

Diante disso, não restou comprovada a inexistência de fato gerador no exercício sob exame. Considerando a ausência de receita de compensação previdenciária, no exercício sob análise, a Auditoria manteve a falha em comento.

b) Ausência de Gestor de Recursos do RPPS formalmente designado e com Certificação válida no exercício sob análise, contrariando o art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9907/2020 (item 5.1);

O Interessado alegou que o Município de Frei Martinho, de pequeno porte, ainda não possui pessoal com a qualificação exigida pela Legislação Federal para o exercício do presente cargo. No entanto, ao tomar posse no Cargo de Diretor Presidente do IPAM, não se furtou em buscar a referida qualificação, que apesar de não ter logrado êxito no primeiro exame de Certificação, demonstrou zelo e competência ao administrar os recursos do Instituto, conforme observou a Douta Auditoria no item 5.2 do relatório da presente PCA, onde verificou no saldo das disponibilidades financeiras um acréscimo de 450,53% maior que o observado no final do exercício de 2020.

Importante registrar que o atual Gestor continua se qualificando/estudando para prestar novo exame e que certamente será aprovado, rogando que a presente irregularidade seja desconsiderada.

A Unidade Técnica informa que, considerando a ausência de Gestor de Recursos do RPPS formalmente designado e com Certificação Válida no exercício sob análise, mantém a falha apresentada inicialmente, sendo insanável para o exercício analisado.

c) Aplicação em um mesmo Fundo em valor superior ao limite estabelecido no Artigo 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010 (item 5.2.3);

A defesa argumenta que em relação à aplicação em um mesmo fundo, a presente irregularidade foi elidida, através da aplicação dos recursos do Instituto, de acordo com a Política de Investimentos de 2021 (fls. 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) anexa aos autos.



Processo TC nº 04.422/22

O Órgão Técnico diz que, segundo o art. 13 da Resolução CMN nº 3922/2010, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimentos em cotas de fundo de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Verifica-se no SAGRES que, em 31 de dezembro de 2021, 100% dos recursos aplicados, conforme extrato encaminhado pela própria Gestão, foram alocados no Fundo 13.077.415/0001-05 BB Previd Fluxo RF, portanto, não assiste razão à defesa, ao defender que as aplicações foram realizadas de acordo com a Política de Investimentos, razão pela qual a irregularidades persiste.

d) Inobservância dos Limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações, bem como dos limites estabelecidos na Política de Investimentos para o exercício em análise, no que concerne ao investimento realizado com fundamento no art. 7º, inciso IV, Alínea “a” da Resolução CMN nº 3.922/2010 (item 5.4);

A Defesa argumentou que na página 14 da Política de Investimentos de 2021 existem os limites definidos na Resolução nº 4695/2018 e também os limites estabelecidos na política de investimentos para o exercício em análise, como se pode observar no documento anexo aos autos, conforme fls. 1561.

A Unidade Técnica diz que de acordo com a Política de Investimentos (fls. 49), as aplicações com enquadramento no artigo 7º, inciso IV, alínea “a”, teriam como limite máximo de aplicação 40% do total dos recursos aplicados.

No entanto, foram aplicados no Fundo FI RF - Outros e FI em índice de mercado de renda fixa, com fundamento no art. 7, IV, “a”, da Resolução CMN nº 3.922/10, 100% dos recursos aplicados. Desta forma, não foi observado o limite definido na Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações, sequer da própria Política de Investimentos, haja vista a aplicação de todo o recurso destinado à capitalização em investimentos segmentados pelo art. 7º, IV, 'a' do citado ato normativo, razão pela qual a irregularidade permanece.

e) Erro no Balanço Patrimonial do exercício em análise, posto que o montante das Provisões Matemáticas registradas não correspondem ao valor na data do citado demonstrativo (31/12/2021), descumprindo o artigo 3º, § 1º, inciso VII da Portaria MF nº 464/2018 (item 5.5);

O Interessado afirma que quando foi elaborada a Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, o Cálculo Atuarial estava em fase de elaboração, ainda não existia a informação para o devido registro no Balanço Patrimonial, motivo pelo qual foi repetida a informação do exercício de 2020, considerando que o cálculo atuarial só foi finalizado em 25/05/2022.

A Auditoria diz que, embora a defesa tenha acostado um novo Balanço Patrimonial de 2021 do RPPS (fls. 1278/1282) onde está contabilizada a quantia correta das provisões matemáticas previdenciárias (R\$ 13.114.010,77), em consonância com o estudo atuarial apresentado (fls. 1188), entende-se que a retificação posterior do demonstrativo, por si só, não tem o condão de afastar a falha ora observada uma vez que impacta o balanço consolidado do Ente, que não irá refletir a real situação patrimonial ao final do exercício em análise. De fato, no demonstrativo consolidado (Processo TC nº 04207/22, fls. 3181), consta o valor errado das provisões para 2020, R\$ 23.937.211,08. Diante do exposto, a falha permanece.

f) Realização de Reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a legislação local (item 8.1);

O Gestor diz que em relação às reuniões do Conselho Municipal de Previdência é necessário atentar que em virtude da mudança da Gestão Municipal, bem como o mandato dos Vereadores houve a necessidade de nomear novos membros para o CMP. Foram expedidos os Ofícios nº 006/2021, nº 007/2021 e nº 008/2021, em 17/03/2021 e nº 19/2021, em 20/05/2021, solicitando/reiterando a indicação dos membros do Legislativo, SIMPUC e Prefeitura



Processo TC nº 04.422/22

Municipal para compor o Conselho Previdenciário, tendo nova composição através do Decreto nº 24/2021, de 20/05/2021, tendo ocorrido a posse no dia 01 de junho de 2021. Após a posse dos novos membros do Conselho, todos os meses seguintes foram realizadas as reuniões, conforme cópias das Atas anexas, assim solicitou a exclusão da falha do rol das irregularidades apontadas.

O Órgão Auditor diz que a argumentação da defesa guarda relação com a ocorrência dos fatos, todavia, não possui condão para elidir a presente falha. Inicialmente, cabe evidenciar que o Decreto nº 016/2019-GP, de 30 de agosto de 2019 (fls. 590/591 - Proc TC 07546/21), possui validade de 02 (dois) anos contados a partir da sua publicação, portanto, não havia caducado seus efeitos em março/2021, quando a Gestão iniciou o processo de oficializar as entidades representativas para indicação de novos membros. Deste modo, constata-se que é desarrazoada a justificativa de que seria necessária nova composição para a realização das reuniões do início do exercício de 2021. Assim, permanece a falha.

g) Omissão do Gestor do RPPS quanto à necessidade de adequação da alíquota de contribuição patronal referente ao custo normal à Emenda Constitucional nº 103/2019 e à sugerida na avaliação atuarial, assim como quanto à implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na Avaliação Atuarial (item 9);

Afirmou o Gestor que ao tomar posse no Cargo de Diretor Presidente, em 01/04/2021, após buscas nos arquivos do Instituto, constatou a inexistência da Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2021, ano base 2020. Logo, tratou de efetuar a Dispensa de Licitação nº 01/2021 para contratação de empresa com a finalidade de realizar a Avaliação Atuarial de 2021, que foi entregue em 25/10/2021. Tão logo recebeu a avaliação atuarial de 2021, foi encaminhada ao Executivo, através do Ofício nº 40/2021/IPAM, em 29/10/2021, para análise de viabilidade e posterior implementação do Plano de Amortização. Face ao exposto, não assiste razão à afirmação de que houve omissão da Gestão do IPAM no sentido da necessidade de adequação da contribuição patronal referente ao custo normal, pois encaminhou o estudo para apreciação da Prefeitura, que é o Órgão Competente para promover as alterações na Legislação Municipal.

A Auditoria diz que não consta nos autos o Ofício nº 40/2021 IPAM, alegado pela defesa como sendo a evidência das medidas adotadas pela Gestão do IPAM com vistas a promover a adequação da alíquota de contribuição patronal aos dispositivos insculpidos no artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019, bem como no art. 2º da Lei nº 9717/1998.

h) Não envio da Demonstração da Adequação do Plano de Custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/2018 (item 9);

O Defendente diz que é importante esclarecer que o Demonstrativo de Adequação do Plano de Custeio do RPPS é obrigação do ente federativo (Município), para observar se as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial o ente tem condições de arcar com o plano apresentado, adequando sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, art. 64 da Portaria MF nº 464/2018.

Deste modo, não é de responsabilidade do RPPS apresentar o respectivo demonstrativo de viabilidade do plano de custeio, uma vez que, conforme esclarecido, tal obrigação compete ao Município.

A Unidade Técnica afirma que diversamente ao que pontuou a defesa, em seu argumento, ao afirmar não ser de competência do Gestor a elaboração do Demonstrativo de viabilidade do Plano de Custeio proposto na avaliação atuarial, o próprio art. 64 da Portaria MF nº 464/2018 é claro quando trata da responsabilidade pelas informações em seu parágrafo quarto. Assim permanece a falha.



Processo TC nº 04.422/22

- i) Ausência de Elaboração, até a data de envio da presente Prestação de Contas, da Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2022, com data-base em 31/12/2021, contrariando o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9717/1998 (item 9);**

A Defesa diz que em decorrência do contrato de prestação de serviços, firmado entre a INOVE Consultoria Atuarial Ltda e o RPPS de Frei Martinho-PB, até o momento da data limite para envio, já haviam sido iniciados os trabalhos referentes à Reavaliação Atuarial do exercício de 2022, ano base 31/12/2021, respectivamente, tendo sido finalizado em 25 de maio de 2022.

A Auditoria diz que a elaboração tempestiva da Avaliação Atuarial com data-base de 31 de dezembro do exercício a que se refere a Prestação de Contas Anual permite a elaboração correta das Provisões Matemáticas a serem registradas no Balanço Patrimonial. Diante do envio intempestivo da Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2022, com data-base em 31/12/2021 (fls. 1138/98), apresentado inicialmente nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG (Processo TC nº 00973/22), a Auditoria mantém a irregularidade.

- j) Ausência nos autos de evidência de que a Gestão do IPAM tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de parcelamento de débito do exercício (item 10);**

O Interessado diz que a alegação de medida efetiva, por parte do Gestor do IPAM, com vistas à cobrança de valores devidos e não repassados tempestivamente dos parcelamentos de débitos, do exercício, não deve prosperar, uma vez que ao tomar posse do Cargo de Diretor Presidente da Autarquia, em 01/04/2021, tratou de determinar uma análise minuciosa dos débitos existentes.

Após analisar todos os Termos de Parcelamentos, diversas foram as medidas tomadas por parte do Gestor do IPAM, em consonância com o Gestor da Prefeitura, tais como:

✓ Ofícios de encaminhamento à Prefeitura Municipal de Frei Martinho, para pagamento das parcelas vencidas no exercício financeiro de 2021 (janeiro à abril de 2021) através do Ofício nº 013/2021-IPAM, em 09/04/2021;

✓ CANCELAMENTO de Termos de Parcelamentos (379/2020, 2073/2013 e 460/2016) de débitos de contribuições NÃO DEVIDOS pelo Ente (Ofícios nº 017 e 024/2021-IPAM);

✓ CANCELAMENTO de Termo de Reparcimento (462/2016) NÃO ACEITO por ocasião de erro no cadastramento da rubrica (Ofício nº 015/2022-IPAM);

✓ QUITAÇÃO de Termo de Parcelamento (459/2016) após apropriação dos créditos de Termos que foram cancelados, bem como inclusão de parcelas pagas e não inseridas junto ao CADPREV (Ofícios nº 044/2021-IPAM e 038/2022-IPAM);

Após análise dos parcelamentos/reparcelamentos restou comprovado a existência de débitos do exercício de 2021 (janeiro à abril/2021) dos Termos 2072/2013, 00458/2016 e 00461/2016 regulares e devedores, tendo encaminhado Ofício nº 022/2021-IPAM, que foi, prontamente efetuado o repasse por parte da Prefeitura Municipal de Frei Martinho.

A partir do mês de agosto de 2021, após entendimento com o Gestor Municipal, restou acordado que o Município efetuará o pagamento das parcelas vencidas no mês da competência e uma parcela vencida e não paga nos exercícios anteriores à 2021, bem como efetuará o pagamento de uma parcela vencida, de Termos já vencidos, com o intuito de minimizar o Débito Previdenciário com a Autarquia, conforme comprovados Ofícios de nº 028, nº 033, nº 038, nº 042 e nº 048/2021.

Importante registrar que o município Além de cumprir com o pagamento de todas as parcelas dos Termos Ativos e regulares, que venceram no exercício de 2021, efetuou o pagamento de parcelas vencidas em exercícios anteriores, demonstrando dessa forma, zelo e compromisso com a Autarquia Municipal.



Processo TC nº 04.422/22

Em virtude de haver parcelas vencidas de Termos de Parcelamento/Reparcelamento, o Município formalizou parcelamento/reparcelamento especial dos débitos vencidos e não pagos nos exercícios anteriores à 2021, nas condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *Caput* do art. 115 e 116 do ADCT, inseridos pela Emenda Constitucional nº 113/2021, estando atualmente, aguardando análise da Secretaria da Previdência.

Deste modo, não assiste razão a afirmação de que houve omissão da Gestão do Instituto no sentido de que tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de parcelamento de débito do exercício, requer o Defendente que o presente item seja considerado como regular, deixando, portanto, o rol de supostas irregularidades.

A Auditoria diz que a Defesa encaminhou ofícios ao Prefeito Municipal de Frei Martinho guias de parcelamento com vencimento em 2021 nos meses de abril (fls. 1344/1347), julho (fls. 1364/1366), agosto (fls. 1367/1368), setembro (fls. 1369/1371), outubro (fls. 1372/1373), novembro (fls. 1374/1376) e dezembro (fls. 1377/1378). Não constam nos referidos ofícios a cobrança de valores referentes a exercícios anteriores, devidos e não pagos.

Segundo dados obtidos através do CADPREV, há parcelas devidas e não pagas com vencimento referentes a exercícios anteriores a 2021, relativas aos Termos 716/13, 717/13, 2072/13, 2073/13, 2075/13, 458/16 e 461/16 (Doc TC nº 101845/22).

Compete destacar, ainda, que a cobrança por meio de ofícios endereçados ao devedor é medida inefetiva, uma vez que poderiam ter sido adotadas medidas junto ao Ministério Público, bem como ao agente financeiro, Banco do Brasil, que ficou autorizado, conforme Termos de Acordo de Parcelamentos nºs 716/2013 (fl.972), 717/2013 (fl.977), 2075/2013 (fl. 996), a debitar a conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM até a quitação integral do acordo, conforme Cláusula Quarta, ou ainda, Conforme cláusula segunda, o credor tem assegurada a cobrança judicial da dívida até a data de inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, a Auditoria entendeu pela manutenção do entendimento inicial, sendo esta insanável para o exercício.

k) Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP Judicial, inclusive emitido somente em 10/12/2021, estando durante 11 meses sem CRP vigente, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 1814/2021 e nº 3505/2021 (itens 12 e 13.1);

O Defendente afirmou que a Auditoria irá perceber, durante sua análise, que todos os requisitos para auferir o direito a emissão da CRP restam comprovados e devidamente anexados a presente peça de defesa, exceto aquele que independe de ações e/ou se encontra fora da competência do Gestor do RPPS, qual seja o efetivo repasse integral das contribuições previdenciárias.

Contudo, o Gestor não se furtou de efetuar as cobranças aos Poderes Executivo e Legislativo, conforme ofícios anexados aos autos, requerendo que os repasses fossem efetuados nos montantes integrais. No entanto, a efetivação dos repasses foge a suas competências, uma vez que dependem do Chefe do Executivo Municipal e do Chefe do Legislativo. Ademais, resta demonstrado nos documentos e esclarecimentos apresentados nesta oportunidade que o Presidente do RPPS de Frei Martinho envidou esforços para emissão do CRP, inclusive oficiando junto ao Chefe do Poder Executivo daquela municipalidade, pedido, para aquela Autoridade competente para tal, requerer o CRP via judicial, conforme atesta o Ofício nº 158/2021, protocolado em 10/08/2021.

O Órgão Técnico diz que, diversamente do que argumenta o defendente, não constam nos presentes autos medidas adotadas com vistas à resolução das inconformidades que representam óbice à obtenção do CRP, considerando que não há nos autos eletrônicos nenhum documento protocolado em 10/08/2021, remanescendo, portanto, a eiva debatida, sendo insanável para o exercício.



Processo TC nº 04.422/22

D) Ausência de dispositivo normativo que adeque a Taxa Administrativa à Portaria SEPRT nº 19415/2020 (item 13.1).

O Gestor afirmou que, mais uma vez cabe ressaltar que não é de competência do Gestor do RPPS a elaboração de norma ou leis, uma vez que estaríamos mais uma vez diante de usurpação da competência legislativa. Em relação à adequação da Taxa Administrativa à Portaria SERPT nº 19451/2020, o RPPS encaminhou ao Município a avaliação atuarial para que fizessem a respectiva adequação através de lei, mas a'te o presente momento não foi elaborada pelo Ente Federativo.

A Auditoria diz que não constam nos autos evidências de que medidas foram adotadas no sentido de regularização do cálculo das despesas administrativas em atenção à Portaria SEPRT nº 19451/2020, conforme alegado. Assim, mantém-se a falha apontada.

II - de Responsabilidade do Sr. JANDUI BEZERRA DA SILVA JÚNIOR:

- m) Ausência de Receita de Compensação Previdenciária, devendo ser esclarecido pelo Gestor do Instituto se de fato não houve o fato gerado ou, caso tenha ocorrido o fato gerador, por qual motivo não há registros nessa rubrica, se não houve cobrança e arrecadação ou houve registro incorreto (item 2);**
- n) Ausência de Gestor de Recursos do RPPS formalmente designado e com certificação válida no exercício sob análise, contrariando o artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011 c/c o artigo 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14/04/2020 (item 5.1);**
- o) Aplicação em um mesmo Fundo em valor superior ao limite estabelecido no artigo 13 da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 5.2.3);**
- p) Política de Investimentos para o exercício em análise não aprovada antes do exercício a que se refere, contrariando os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 5.4);**
- q) Inobservância dos limites definidos na Resolução CMN nº 3922/2010 e suas alterações, bem como dos limites estabelecidos na Política de Investimentos para o exercício em análise, no que concerne ao investimento realizado com fundamento no art. 7º, inciso IV, alínea "a" da Resolução CMN nº 3922/2010 (item 5.4);**
- r) Realização de Reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a legislação local (item 8.1);**
- s) Ausência de Elaboração tempestiva da Avaliação Atuarial de 2021- Data base de 31/12/2020 (item 9);**
- t) Omissão do Gestor do RPPS quanto à necessidade de adequação da alíquota de contribuição patronal referente ao custo normal à Emenda Constitucional nº 103/2019 e à sugerida na Avaliação Atuarial, assim como quanto à implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na Avaliação Atuarial (item 9);**
- u) Não envio da Demonstração da Adequação do Plano de Custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do Ente federativo e aos limites de gastos com pessoal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme artigo 64 da Portaria MF nº 464/2018;**
- v) Ausência nos autos de evidência de que a Gestão do IPAM tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de Parcelamento de Débitos do exercício (item 10);**
- w) Ente/RPPS Irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que não possuía CRP vigente durante a Gestão, fato que, inclusive, foi objeto de ALERTAS nº 1814/2021 e 3505/2021 (itens 12 e 13.1);**



Processo TC nº 04.422/22

- x) Omissão quanto à edição de norma que adeque o rol de benefícios do RPPS ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 103/2019 (item 13.1);
- y) Ausência de dispositivo normativo que adeque a taxa administrativa à Portaria SEPRT nº 19451/2020 (item 13.1).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 2513/2022, às fls. 1580/95, com as considerações a seguir:

Em relação à *Ausência de Receitas de Compensação Previdenciária*, a Douta Auditoria apontou que o RPPS deixou de auferir receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (Código 1.9.9.0.03.1.1).

O defendente, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, responsável pelo período 01/04/2021 a 31/12/2021, alegou que ao assumir a gestão do RPPS, empenhou-se na busca de regularização das principais obrigações, das quais a Compensação Previdenciária. Outrossim, alegou que não havia nenhum requerimento protocolado junto ao sistema COMPREV, por essa razão não há o fato gerador da receita proveniente de COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Em sede de análise de defesa, o Órgão Técnico destacou que as medidas apontadas pelo defendente somente foram implementadas a partir de 01/02/2022, após o exercício em análise. Conforme a LRF, a arrecadação das contribuições previdenciárias e o recolhimento das obrigações patronais são de natureza obrigatórias e de caráter continuado. Nesse sentido, a ausência compensação previdenciária por desídia dos gestores consubstancia-se em renúncia de receita em desacordo com a lei, além de provocar sérios prejuízos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Nessa toada, o *Parquet* entendeu que a referida mácula enseja a aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendações no sentido de efetivamente promover junto ao RGPS as compensações financeiras e a não repetição das irregularidades.

No tocante à *Ausência de Gestor de Recursos do RPPS formalmente designado e com Certificação Válida*, o Defendente alegou que o município de Frei Martinho é de pequeno porte e ainda não possui pessoal com a qualificação exigida pela Legislação Federal para o exercício do presente cargo. A obrigação da referida certificação repousa na necessidade de resguardar o próprio RPPS, uma vez que garante que o responsável pela gestão dos seus recursos possui qualificação e os requisitos técnicos necessários para o exercício da função, devendo-se, para tanto, apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Nesse sentido, dada a importância da referida certificação, tal mácula enseja recomendações à atual gestão no sentido de efetivamente promover formalmente a designação de responsável pela gestão de recursos com certificação válida.

Quanto à *Aplicação em um mesmo Fundo em valor superior ao limite estabelecido no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010; à Inobservância dos limites definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações, bem como os limites estabelecidos na Política de Investimentos e a Política de Investimentos para o exercício em análise não aprovada antes do Exercício a que se refere*, a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922/2010 regulamenta as aplicações dos recursos do RPPS, impondo diversos limites a serem observados na sua política de investimentos, visando, sobretudo, a eficiência na gestão dessas aplicações.

Nessa toada, as irregularidades praticadas por ambos os gestores não podem ser relevadas, uma vez que tais máculas podem comprometer as disponibilidades financeiras da autarquia para honrar seus compromissos de curto prazo. Portanto, faz-se necessária a emissão de recomendações à atual gestão no sentido do estrito cumprimento da Resolução Nº 3.922/10, bem como às exigências do Conselho Monetário Nacional.

No que concerne à *Realização de Reuniões do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a legislação local*, o defendente alegou que é necessário atentar que em virtude da mudança de Gestão Municipal, bem como o mandato de Vereadores houve a necessidade de nomear



Processo TC nº 04.422/22

novos membros para o Conselho Municipal de Previdência. Veja-se que a Lei nº 9.717 de 1998 dispõe no art. 1º, inciso VI, que os Regimes Próprios de Previdência, em qualquer âmbito da Federação, devem observar o “pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação”.

O efetivo funcionamento dos referidos Conselhos – colégio ao menos tripartite que trace as diretrizes do sistema previdenciário local – é obrigação legalmente imposta ao Município que tenha RPPS. A não operacionalização, bem como o funcionamento deficitário, do referido Conselho é falha que também deve ser considerada para a irregularidade e aplicação de multa, pois torna o Instituto de Previdência entidade que funcione totalmente de acordo com as diretrizes traçadas unicamente pelo Município, sem considerar os interesses dos servidores e pensionistas.

As referidas reuniões servem para traçar a política previdenciária e para nortear a gestão do ente administrativo com base nos interesses envolvidos, possibilitando-se, inclusive, a análise dos ingressos e despesas, com vistas a uma adequação econômico-financeira do RPPS.

Em relação à Ausência de Elaboração Tempestiva da Avaliação Atuarial de 2021 - Data base de 31/12/2020; Omissão do Gestor do RPPS quanto à necessidade de adequação da alíquota de contribuição patronal referente ao custo normal à Emenda Constitucional nº 103/2019 e a sugerida na Avaliação Atuarial;

Em relação ao Erro no Balanço Patrimonial do exercício em análise, posto que o montante das Provisões Matemáticas registrado não corresponde ao valor na data do suposto demonstrativo (31/12/2021) e Não envio da Demonstração de Adequação do Plano de Custeio do RPPS à capacidade Orçamentária e Financeira do ente federativo e aos limites de Gastos com Pessoal impostos pela LRF, vale destacar que a ausência de elaboração tempestiva da avaliação atuarial malfez a legislação federal, mais especificamente a Lei nº 9.717/98, que em seu art. 1º, I.

O equilíbrio atuarial dos Regimes Próprios é diretriz prevista na própria Constituição, como se extrai de seu artigo 40. O planejamento atuarial do RPPS é essencial para que se possibilite a sustentabilidade em longo prazo do regime previdenciário. Logo, falhou a gestão ao não elaborar tal avaliação, demonstrando uma gestão deletéria ao regime, colocando em risco a sua sustentabilidade futura, notadamente dos seus segurados, situação, esta, agravada pela não adoção das medidas de adequação da alíquota de contribuição patronal referente ao custo normal à EC nº 103/19 e à sugerida na avaliação atuarial, assim como quanto à implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial.

Em relação ao erro no Balanço Patrimonial do exercício em análise, apontado pela d. Auditoria, o Sr. Igor Rafael de A. Santos, em sua defesa, alegou que quando foi elaborado a Prestação de Contas Anual do exercício de 2021 o Cálculo Atuarial estava em fase de elaboração, ainda não existia a informação para o devido registro no Balanço Patrimonial, motivo pelo qual foi repetido a informação do exercício de 2020, considerando que o Cálculo só foi finalizado em 25.05.2022.

Quanto à esta eiva remanescente apontada pela Auditoria, convém salientar que a prestação de contas, como instrumento de transparência, deve ser apresentada em sua completude, do contrário, seria como se não a houvesse prestado. Além da transparência, tais incorreções ou omissões comprometem o efetivo controle externo e a avaliação da gestão, uma vez que produz resultados patrimoniais irreais, podendo, ainda, camuflar irregularidades ou gerar dúvidas quanto a correta aplicação dos recursos públicos.

Já em relação à irregularidade referente à adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal, o Sr. Igor Rafael de A. Santos alegou que não é de responsabilidade do RPPS apresentar o respectivo demonstrativo de viabilidade do plano de custeio, uma vez que, conforme esclarecido, tal obrigação compete ao ente federativo.

No entanto, tal afirmação não afasta a referida mácula, uma vez que o § 4º do art. 64 da Portaria MF nº 464/18 é transparente em relação à responsabilidade pelas informações. Pois bem.



Processo TC nº 04.422/22

Veja-se que a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS, além de estabelecer parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, sendo, portanto, de suma importância para a manutenção da subsistência do sistema.

Isto posto, o conjunto de máculas tratadas nesse tópico, acrescidas demais irregularidades narradas, contribuem para a reprovação das contas dos gestores, devendo-se, ainda, aplicar multa a ambos os gestores, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, bem com o envio de recomendações no sentido de evitar que se reiterem situações como as que ora se descrevem.

Quanto à *Ausência nos autos de Evidência de que a Gestão do IPAM tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de Parcelamento de Débito*, em que pese o pagamento de benefícios previdenciários serem despesas que constituem obrigações constitucionais, destarte, não sujeitas a limitação de empenhos, nos termos do artigo 9º da LRF, o gestor teve uma postura absolutamente omissa, não cobrando formalmente e tempestivamente dos gestores responsáveis o repasse obrigatório das contribuições previdenciárias, colocando em risco a sustentabilidade futura do regime.

Desse modo, diante da falta de medidas e ações contundentes com o intuito de dirimir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, notadamente a ausência de cobrança, comprometendo a subsistência do sistema, faz-se mister, além da reprovação das contas, a aplicação de multa nos termos do art. 56, II da LOTCEPB, bem como recomendação para que sejam adotadas medidas de não repetição das irregularidades ora apontadas.

No que se refere ao *Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que possui CRP Judicial, inclusive emitido somente em 10/12/2021, estando durante 11 meses sem CRP vigente, fato que, inclusive, foi objeto dos ALERTAS nº 1814/2021 e nº 3505/2021*, a Defesa alegou que a ausência do Certificado se deve ao fato dos não repasses integrais das contribuições previdenciárias devidas por parte do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Tais alegações se mostraram insuficientes para sanar a mácula.

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Impende ressaltar que o referido Certificado CRP serve para atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado ou Município, ou seja, atesta se o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Uma das importâncias do CRP reside inclusive no fato de que somente com a certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União. Portanto, tal pendência representa falha grave e enseja aplicação de multa, assim como recomendação à gestão do Instituto para que não repita a omissão em comento nos exercícios seguintes.

Quanto à *Omissão no tocante à Edição de norma que adeque o rol dos benefícios do RPPS ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 103/2019*, em relação a esta mácula de responsabilidade do Sr. Jandui Bezerra da Silva Junior, uma vez que o referido gestor incorreu em revelia, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, e tendo em vista a evidência documental apresentada nos autos e das considerações postas em relatório de Auditoria (fls. 1556/1577), mediante motivação *aliunde* ou *per relationem*, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha o entendimento do Corpo Técnico pela permanência dessa irregularidade.

E por fim, no tocante à *Ausência de dispositivo normativo que adeque a Taxa Administrativa à Portaria SEPRT nº 19451/2020*, o defendente, inicialmente, afirmou que não seria de sua competência a elaboração do dispositivo, uma vez que cabe ao legislativo a elaboração de normas ou leis, por fim, reforçou que encaminhou ao Município a avaliação atuarial para que fizessem a respectiva adequação através de lei, mas até o presente momento não foi elaborada pelo ente federativo.



Processo TC nº 04.422/22

No entanto, como bem aponta a d. Auditoria, a defesa não apresentou qualquer documentação que comprove as suas alegações. Veja-se que a Portaria SEPRT nº 19.451/2020, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), dispôs sobre a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social, trazendo novos limites e base de cálculo para a referida taxa, proporcionando um melhor dimensionamento dos recursos. A ausência de dispositivo normativo que adequa a taxa administrativa à Portaria SEPRT nº 19.451/2020 vai na contramão das boas práticas previdenciárias.

Desse modo, o *Parquet* entendeu pela emissão de recomendação à atual gestão para que torne viável a edição de normativo que adequa a referida taxa.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE das contas anuais do Senhor **Jandui Bezerra da Silva Júnior**, na condição de Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho-PB**, referentes ao período de **01/01/2021 a 31/03/2021**;

2. APLICAÇÃO de MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas;

3. IRREGULARIDADE das contas anuais do Senhor **Igor Rafael de Azevedo Santos**, na condição de Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho-PB**, referentes ao período de **01/04/2021 a 31/12/2021**;

4. APLICAÇÃO de MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas;

5. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM**, sob a responsabilidade do **Ser Gandu Bezerra da Silva Júnior**, relativa ao período de **01/01/2021 a 31/03/2021**;

II) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM**, sob a responsabilidade do **Ser Igor Rafael de Azevedo Santos**, relativa ao período de **01/04/2021 a 31/12/2021**;

III) **RECOMENDEM** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

PROCESSO TC nº 04.422/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB – IPAM

Gestores Responsáveis: Gandu Bezerra da Silva Júnior - ex-Presidente

Igor Rafael de Azevedo Santos - ex-Presidente

Patrono/Procurador: Alamir Venâncio de Carvalho

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2021.
Julga-se **REGULAR**, com ressalvas.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0201/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.422/22, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE FREI MARTINHO PB – IPAM, relativa ao exercício de 2021, tendo como gestores o Sr Jandui Bezerra da Silva Júnior (01/01/2021 a 31/03/2021) e o Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos (01/04/2021 a 31/12/2021), ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, contrariando o parecer do Ministério Público junto ao TCe/PB, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr Jandui Bezerra da Silva Júnior, referente ao período de 01/01/2021 a 31/03/2021;

2) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM, sob a responsabilidade do Sr Igor Rafael de Azevedo Santos, referente ao período de 01/04/2021 a 31/12/2021;

3) **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 08:33



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 13:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO